DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6709/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20147/2017
PROTOCOLO	: 1847452
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do **Município de Aparecida do Taboado/MS** à servidora **Sylvia Regina de Almeida Souza**, inscrita sob o CPF/MF nº **201.937.181-20**, matrícula: 2-00424 - 367.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **ANA - DFAPGP - 1631/2019** á Peça Digital nº 14 **(**fls. 39-40) e o i. Representante do Ministério Público de Contas **PAR - 3ª PRC - 9041/2019** á Peça Digital nº 15 (fl. 41) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria Voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da CRFB/1988 e artigos 45 e 39, § 11

da Lei Municipal n. 1.068, de 20/10/2005, tendo sido concedida por meio da Resolução n. 018/2017, publicada em 16/08/2017, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 1913, página 10-11.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a **Sylvia Regina de Almeida Souza,** CPF/MF n.º **201.937.181-20**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM